



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 748 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 07/10/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003535/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212677**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CIMENTO  
POTY S/A**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS - IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO – PERDA DO BENEFÍCIO DO DIFERIMENTO – INSCRIÇÃO NO CADINE – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** O não preenchimento dos requisitos legais, para gozo do benefício do diferimento na época do fato gerador, impõe o recolhimento do Tributo no ato da Importação. Não aplicação de penalidade ao contribuinte que seguiu a orientação do fisco, quanto a homologação do Benefício Fiscal. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Confirmada a decisão parcial condenatória de 1ª Instância por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A peça exordial imputa ao atuado a acusação de que não foi recolhido o ICMS importação, dentro do prazo estabelecido, referente a DI n. 00/0078320-4, acobertando mercadorias que totalizam o valor de R\$ 208.111,70, liberadas sem a comprovação do pagamento.

Indica como dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Termo de Intimação, cópia do Processo nº 02400415-4, que contém a Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeiras sem Comprovação de Recolhimento de ICMS, Extrato de Declaração de Importação, nota Fiscal n. 74250 estão acostados às fls. 03/14.

Impugnação às fls. 15/18 aduzindo, em síntese, a nulidade e a improcedência da Ação Fiscal em virtude da exigência de comprovação de pagamento de imposto com benefício do diferimento, de acordo com o inciso II, § 1º, do art. 13, do Decreto 24.569/97, tendo informado a condição de beneficiária do FDI, através do preenchimento da Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeiras, e, ainda, em virtude do fiscal não ter especificado, quando da autuação fiscal, quais foram os incisos infringidos no art. 74 do referido Decreto.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 31/35, resultou na PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo sido excluída a multa no cálculo do valor devido, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O Recurso Voluntário de fls 39/43, vem corroborar os fatos alegados anteriormente na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 48/50, em Parecer de nº 664/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de acatar a decisão proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 51.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal alega que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido na importação, conforme DI nº 00/0078320-4, imputando à título de recolhimento um valor de R\$ 35.378,98 de ICMS e multa de igual valor.

Preliminarmente, o sujeito passivo requer a nulidade do Auto em epígrafe sob o palio de o agente fiscal, ao elaborar o auto de Infração, não especificou expressamente, em seu conteúdo, quais os incisos a que se refere, quando recomenda como infração o art. 74 do Decreto n. 24.569/97.

Há que se ponderar, entretanto, quanto a preliminar de nulidade argüida, se está o agente fiscal obrigado a especificar os incisos do artigo que recomenda como infração, sob pena de ferir o princípio da ampla defesa do contribuinte.

Assim, vejamos o artigo 33 do § 2º, do Decreto n. 25.468/99, que prescreve:

**"Art. 33.** *O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*(...)*

*XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;*

**§ 2º** *A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso."*

Portanto, de acordo com a norma vigente, não se configura a acusação da parte Recorrente, que alega o fato como preliminar de nulidade, pois não será nulo o Auto de Infração, se houver omissão dos incisos apontados como infração fiscal, uma vez que ficou clara, na descrição, sobre qual tipo de infração foi acusada a Recorrente, não havendo, portanto supressão do direito de defesa que lhe assiste.

Analisando os argumentos apresentados quanto ao mérito, vê-se que, segundo a legislação pertinente a matéria, o diferimento do ICMS é um benefício concedido às empresas que estiverem de acordo com as exigências estabelecidas pelo art. 13, § 1º, inciso II do RICMS, segundo o qual:

*Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:*

*(...)*

*§ 1º O disposto neste artigo, aplica-se também na operação de importação de:  
(...)*

*II – máquinas, equipamentos e estruturas metálicas de unidades produtivas para compor o ativo permanente de estabelecimento agropecuário, bem como de estabelecimento importador **beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI)**, desde que **não esteja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE).***”

Pelo teor da norma, as condições impostas ao contribuinte, para que seja beneficiado pelo diferimento, é taxativa, e conjuga o cumprimento dos dois requisitos, quais sejam, de ser beneficiário do FDI e não estar inscrito no CADINE.

Entretanto, o que se denota nos autos, às fls 30, é que o contribuinte, apesar de ser beneficiário do FDI, estava à época, com inscrição no CADINE, em virtude de créditos tributários.

Em sendo assim, descumpriu um dos requisitos exigidos pela lei, para que lhe seja conferido o beneficiamento do diferimento.

Assim, o contribuinte, em questão, não poderá ser dispensado o pagamento do imposto, uma vez que devido.

Há que ponderar, no valor a ser recolhido, uma vez que, ordena a legislação, a imposição de multa pelo não pagamento no prazo estabelecido.

No presente caso, o não recolhimento se deu, entretanto, por obediência às determinações da Secretaria da Fazenda, de acordo com os documentos extraídos dos autos, às fls 20, homologou expressamente a solicitação do contribuinte, em 11/02/2000, através da assinatura com o “de acordo” do agente fiscal, na Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeiras sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, no campo 05, referente ao “VISTO DO FISCO DA U.F. DO IMPORTADOR DEFERIDA A SOLICITAÇÃO”.

Sendo assim, não poderá ser compelido ao pagamento de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária, vez que encontra-se protegido pelo art. 889, § 1º do RICMS que preceitua:

*“Art. 889. A mudança de orientação formulada em nova consulta somente prevalecerá após cientificado o consulente da alteração efetuada.*

*§ 1º Na hipótese do caput, a observância pelo consulente da orientação formulada anteriormente*

***exime-o do pagamento de juros, multa e correção monetária, até a data da ciência.***

Assim, estando o contribuinte acobertado pela norma supra mencionada, não há se calcular multa e juros sobre o valor da obrigação principal, em virtude do não pagamento do imposto no prazo estipulado, pois, no presente caso, o contribuinte não pode ser onerado ou punido, em virtude do cumprimento de instruções do órgão estadual.

Considerando o acima exposto, além da legislação mencionada, sou pelo conhecimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, para negar-lhes provimento, decidindo pela parcial procedência da Ação Fiscal, confirmando a decisão de 1ª. Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

Base de Cálculo: R\$ 208.111,70

ICMS : R\$ 35.378,98

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CIMENTO POTY S/A** e Recorrido AMBOS,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela atuada, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª. Instância, nos termos do Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Valter Barbalho de Lima e José Gonçalves Feitosa.

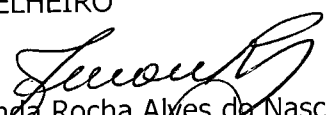
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2004.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

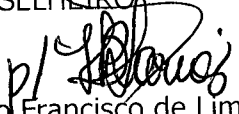
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mattias Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO